

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Número do Edital Pregão Eletrônico: 053/2023

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas, na Rua Francisco Alves de Oliveira, nº 69 - Centro, CEP 37.928-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico nº 053/2023, cujo objeto é:

OBJETO: Constitui objeto desta licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Monitoramento Eletrônico 24 (vinte e quatro) horas por câmeras, alarmes e ronda física no local, com fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários a execução dos serviços, com instalação manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos de segurança de 46 (quarenta e seis) prédios públicos de Alexânia, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Alexânia, conforme condições, quantidades

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 29 de Janeiro de 2024, com fulcro no item 22 e subitens transcritos a seguir:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@alexania.go.gov.br ou cpl.alexania@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida 15 de Novembro, Área Especial nº. 06, Centro, Alexânia-GO.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Cabe ressaltar que conforme **Acórdão nº 053789/2023 TCE RJ**, a Administração não pode em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem antes responder as impugnações e os pedidos de esclarecimentos, vez que a ausência de respostas configura violação ao Princípio da Transparência, da competitividade, da Publicidade e do Interesse Público, manchando assim o certame licitatório com um vício insanável, contaminando tudo o que for relacionado ao Certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Instrumento Convocatório em comento deixa de cumprir exigências legais ao não exigir que os Atestados comprobatórios de capacidade técnica, nem mesmo os que são considerados como “atestados simples”, muito menos com o registro da Entidade competente para fiscalizar e atestar que o serviço prestado está dentro dos padrões exigidos pela Lei e Normas Regulamentadoras, in caso o CREA, conforme será devidamente explicitado a seguir.

A lei de licitações que regulamenta que o Instrumento Convocatório deve exigir a apresentação de ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, conforme pode ser visualizado abaixo:

Lei 8.666/93, artigo 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme podemos verificar acima, a própria Lei de Licitações deixa evidente a necessidade de a empresa demonstrar que possui em seu quadro de funcionários um profissional com capacidade técnico-profissional devidamente registrado junto ao órgão competente – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, comprovando que tem capacidade técnica e o Edital está correto ao apontar tais exigências.

Entretanto, o referido Instrumento Convocatório peca ao não mencionar que a empresa licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica ainda na fase de habilitação.

Além de apresentar os referidos atestados, é evidente que estes devem ser devidamente registrados junto ao órgão de representação profissional correspondente, in caso, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), além disso, **para que a solicitação seja NA PRÁTICA, APLICADA DA MANEIRA CORRETA**, faz-se necessário que seja exigido também um Engenheiro Elétrico/Eletrônico, seria o sentido mais lógico da questão.

A inexistência de comprovação de responsabilidade técnica contendo registro junto ao Órgão fiscalizador competente – CREA – e toda a sua prerrogativa de responsabilidade que vai além da fiscalização de obras e serviços, mas também transmite aos Atestados a garantia de que o certame estará em “boas mãos” independentemente de qual empresa licitante o vencer. A ausência da referida certificação junto ao CREA torna o Instrumento Convocatório ineficiente, haja vista o fato da Administração desrespeitar princípios basilares a contratação pública, tais como o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da CF/88.

O **Princípio da Eficiência** nos ensina que quando abordamos sobre a eficiência, devemos nos preocupar não apenas com a economia aos cofres públicos, mas também a qualidade dos serviços e/ou produtos a serem contratados. Resta evidente a necessidade de respeito também ao **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, II da CF/88 e art. 3º da Lei de Licitações, que nos ensina que até a Administração está sujeita a obrigatoriedade da Lei ao efetuar compras, obras, contratações de serviços ou alienações.

A não observação dos referidos princípios implicará na ocorrência de um processo licitatório com vícios, tendo como consequência jurídica imediata a nulidade.

Não bastando tamanho absurdo vejamos outros pontos que carecem de atenção, haja vista que são pontos de extrema importância para a excelência na prestação dos serviços.

O Edital também está equivocado haja vista a inexistência de exigência quanto a presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA, visa que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, comprovando o vínculo podendo ser através de Contrato de Prestação de serviços, CTPS e/ou ser sócio devidamente comprovado.

Enfim, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente, deve haver comprovação expressa de que **o responsável técnico** tenha executado serviço compatível em característica e quantidade com o devido certificado CAT, **bem como a empresa deve demonstrar o mesmo**, que tem know-how necessário,

apresentando atestado de obra ou serviço com as mesmas características devidamente registrado no CREA.

Nesse íterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação.**

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados participarem do certame e competirem com quem realmente tem condições de prestar um bom serviço.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências **PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de**

quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia elétrico-eletrônica, sendo certa que, nos termos da Lei supra colacionada, **a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação do engenheiro elétrico/eletrônico legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.**

Ora, como não exigir a **apresentação da comprovação de responsável técnico devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência de desempenho anterior de atividade semelhante em características com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto a presença do responsável técnico registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à **Lei nº 8.666/93**, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação da Administração Pública na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) **CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE**, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.

31 3223-2986

EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de responsáveis técnicos registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa seja ela de qualquer segmento, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada sem qualquer experiência técnica ou possuidora de conhecimentos específicos no segmento, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**, corre o risco de contratar quem, embora possa oferecer preço “vantajoso”, não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, dentre outras.

III – DA AUSÊNCIA DE MARCA, MODELO, CATÁLOGO, FOLDER E DATASHEET NA PROPOSTA INICIAL:

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem marca, modelo, catálogo ou datasheet na Proposta inicial, por outro lado, menciona que o Contrato está vinculado ao Edital e também a proposta vencedora, conforme pode ser observado abaixo:

8. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

8.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

12. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

12.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

12.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, vinculam a Contratada.

O instrumento convocatório não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não descrever a exigência de marca e modelo e deixar de apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial é um erro imensurável por parte do COMESP, vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posteriore.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca, modelo e catálogos e/ou datasheet na proposta? Como o Pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item todos as exigências elencadas acima.

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de marca, modelo e catálogos, faz com que o Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar Marca e Modelo juntamente com os catálogos e/ou datasheet na proposta inicial, a Administração terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, vez que os mesmos devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto, a questão de que “qualquer coisa servirá” não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando

assim a Administração e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a exigir marca e modelo e apresentação do catálogo e/ou datasheet na proposta inicial. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas **MARCA, MODELO, CATÁLOGO E DATASHEET** na proposta inicial, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão instalar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

Portanto, cabe ao Superintendência Regional de Ensino de Almenara, se resguardar no que tange à exigência de **MARCA, MODELO, CATÁLOGO E DATASHEET** na proposta inicial, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado.

IV – DA EXIGÊNCIA DE BASE, SEDE OU ESCRITÓRIO EM ALEXÂNIA – GO

O Instrumento Convocatório impõe a obrigação da empresa de manter a sede, filial ou escritório em Alexânia – GO, conforme item transcrito a seguir:

10.13. Manter sede, filial ou escritório em Alexânia – GO com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda proveniente desta prestação de serviços junto a Prefeitura Municipal de Alexânia.

É importante destacar que o item 10.13 citado acima tem uma imagem distorcida quanto a execução e procedimentos de uma central de

monitoramento. Impor que a sede seja instalada no Município, vai contra os princípios da isonomia e ampla participação de outros licitantes, a seguir explicaremos.

A principal função de uma central de monitoramento é monitorar centrais de alarme e visualizar imagens **REMOTAMENTE**, ou seja, não havendo qualquer necessidade de está localizada na cidade ou nas redondezas das instalações dos equipamentos, sendo possível executar o serviço de forma satisfatória à distância.

A comunicação dos equipamentos até a CENTRAL DE MONITORAMENTO, poderá ocorrer de várias formas tais como internet, GPRS (módulo que utiliza um chip) e para centrais linhas telefônicas analógicas, logo, qual seria a justificativa para que a sede esteja obrigatoriamente situada no município do órgão? Tal exigência fere de morte diversos Princípios Administrativos Licitatórios, conforme fora aduzido acima.

Tal exigência limita que apenas as licitantes situadas atualmente em Sarzedo participem do pregão eletrônico, no artigo a seguir da lei 8.666/93, esclarece que a administração não deve restringir ampla participação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

O instrumento convocatório não deve ter tais premissas, quanto ao item 10.13, uma vez, que ao delimitar um perímetro territorial para a realização do monitoramento, faz com que caia por terra todos os princípios elencados na presente peça, bem como a Lei de Licitações e Principalmente a Constituição Federal, que preza pela igualdade e é balizadora das demais Leis e Princípios ora citados.

Portanto, faz-se necessária a retificação do presente Instrumento Convocatório, de modo a retirar a exigência da sede estar necessariamente instalada em Sarzedo, após restar comprovado que não há nenhum impedimento da referida base de monitoramento estar situada em outros Estados, vez que as empresas podem contratar o colaborador que for necessário para atender prontamente às necessidades da contratante, principalmente no que tange à manutenções e visitas de pronta resposta/rondas.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

A - A parte que tange a apresentação de no mínimo a exigência de atestados devidamente registrado junto ao CREA acompanhado a respectiva CAT.

B - A comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante por meio Celetista, Societário ou Contratual.

C - Que seja exigido marca, modelo, catálogo e datasheet na proposta, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e conseqüentemente instalem qualquer equipamento, prejudicando assim o Superintendência Regional de Ensino de Almenara, que estará recebendo um equipamento a quem do que foi exigido no Edital.

D – Que seja retirada a exigência presente no item 10.13 do Instrumento Convocatório, uma vez que fora comprovada infração ao Princípio da Ampla Concorrência, além da ausência de necessidade de tal exigência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 23 de Janeiro de 2024.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

07.301.055/0001-80

ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ

035.577.816-58